

## LEI MUNICIPAL Nº1583/2018 DE 28 DE MAIO DE 2018.

*Cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em vigor,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação - COMHAB -, em caráter permanente, como órgão de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na implementação da Política Habitacional do Município.

Art. 2º Compete ao COMHAB:

I - analisar a Política Municipal de Habitação, a ser proposta pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Habitação, e sugerir as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento, em especial na área de habitação de interesse social;

II - analisar os programas de alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação e sugerir as normas relativas a sua operacionalização;

III - opinar quanto as condições gerais referentes a limites, contrapartidas, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - apresentar a política de subsídios do Programa Municipal de Habitação;

V - opinar quanto as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como sugerir quem será o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Municipal de Habitação;

VI - estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

VII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Programa Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno;

IX - propor uma política de incentivo a associações e cooperativas habitacionais do Município, sem fins lucrativos;

X - apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

XI – dar ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

XII – promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

Art. 3º Nos programas habitacionais executados em conjunto com a União ou o Estado, ou por delegação destes, assim como no caso de recursos financeiros federais ou estaduais, competirá, ainda, ao Conselho Municipal de Habitação:

I - sugerir as áreas prioritárias para as alocações, no Município, dos recursos oriundos de fontes federais ou estaduais de financiamento;

II - verificar o enquadramento dos pleitos de financiamentos de projetos nos requisitos do Programa Municipal de Habitação;

III - hierarquizar os pleitos enquadrados.

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação terá sua composição estabelecida em decreto, atendida a representação paritária de representantes do Município, preferencialmente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicas e da Secretaria Municipal de Assistência Social, e da Sociedade Civil, através de segmentos da sociedade ligados à área da habitação, garantido o princípio democrático da escolha de seus representantes e a proporcionalidade de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Habitação será escolhido pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados:

I - pelo Prefeito Municipal, no caso dos representantes do Município;

II - pelas entidades e segmentos respectivos, no caso da Sociedade Civil.

§ 3º Os conselheiros e respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 5º As decisões do Conselho Municipal de Habitação - COMHAB - serão tomadas por maioria simples de votos de seus conselheiros, com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único: O voto do Presidente somente será exigido em caso de empate.

Art. 6º A função de Conselheiro do COMHAB é gratuita e considerada serviço público relevante prestado à comunidade.

Art. 7º Para o suporte dos projetos e programas afetos à Política Municipal de Habitação é criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinado para a construção e reformas de habitações para os munícipes de baixa renda.

Art. 8º Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I – os aprovados em lei municipal constantes do orçamento anual;

II – os provenientes do reembolso dos financiamentos concedidos;

III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

IV – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais;

V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades de caixa;

VI – os provenientes de transferências de acordos, ajustes, contratos ou convênios que venham a ser firmados com órgãos federais ou estaduais.

**Parágrafo único:** A movimentação dos recursos do FMH observará os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de conta bancária específica.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Faxinalzinho, aos 28 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

---

James Ayres Torres,  
Prefeito Municipal de Faxinalzinho.  
Em Exercício.

Registre-se e Publique-se.

Em, 28 de maio de 2018.

---

Guilherme Pires da Silva  
Secretário de Administração